



## VOTO

**PROCESSO: 00058.029968/2020-12**

**INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como decidir sobre as matérias de sua competência.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar o presente pedido de isenção normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, o operador aeroportuário e a área técnica da Agência avaliam que a ausência do sistema de luzes de aproximação, da maneira como já ocorre no aeroporto, com a restrição de visibilidade mínima imposta pela carta de aproximação por ILS, corresponde a um nível de risco tão baixo quanto razoavelmente praticável (*As Low As Reasonably Practicable - ALARP*), sem comprometer a segurança das operações aéreas.

2.2. A análise ponderou que a ausência do ALS seria o equivalente a uma inoperância permanente, sendo necessária, como condicionante operacional, a alteração dos mínimos operacionais, que estão publicados nas cartas de aproximação por instrumentos (IACs) publicadas pelo Comando da Aeronáutica.

2.3. Neste sentido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de isenção em tela. Com relação ao prazo, acatou a recomendação exarada pela SRA, sugerindo que a isenção tenha validade de até 40 meses, em consonância com o prazo originalmente previsto no Contrato.

2.4. Importa ressaltar que o DECEA reconhece a possibilidade de operação ILS CAT I sem a existência de ALS e os valores dos mínimos operacionais apresentados nas IACs do ILS da RWY 13 atendem às exigências da CIRCEA 100-54.

2.5. Pelo exposto, entendo ser cabível o instituto da isenção para viabilizar a operação na ausência do sistema de luzes de aproximação, observados o interesse público e a segurança operacional.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento à *Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza* do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito do parágrafo 154.305 (f)(1)(i) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE, Pinto Martins (SBFZ) pelo prazo de até 40 meses, nos termos da Proposta de Ato Normativo (5504181).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/05/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5670836** e o código CRC **1CAA767E**.